



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Dois séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 159/79:

Altera as designações dos postos de oficiais gerais da Armada constantes da condição 13) da alínea b) do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (EOFA).

Assembleia da República:

Resolução n.º 166/79:

Designa Amélia Cavaleiro Monteiro de Andrade de Azevedo representante do Grupo Parlamentar do Partido Social-Democrata no Conselho Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos (CNAEBA).

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 167/79:

Determina a cessação da intervenção do Estado na empresa Lanofabril, L.ª

Resolução n.º 168/79:

Cria, na dependência do Ministério da Agricultura e Pescas, a comissão instaladora do Instituto Nacional da Carne.

Despacho Normativo n.º 114/79:

Determina a publicação no *Boletim Oficial de Macau* do Decreto n.º 32-A/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 92, de 20 de Abril de 1979.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 116/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 102, de 4 de Maio de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 115/79:

Esclarece dúvidas sobre a interpretação do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro (gratificação de chefias).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 160/79:

Cria, na dependência do Primeiro-Ministro, o Instituto Nacional de Administração (INA).

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 161/79:

Dá nova redacção ao artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 400/76, de 26 de Maio (Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Seguros).

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia:

Despacho Normativo n.º 116/79:

Altera a designação de algumas marcas de tabaco.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 247/79:

Mantém o lugar de escriturário-dactilógrafo do quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial da Horta, cuja extinção estava prevista para quando vagasse.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público que, segundo comunicação do Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, por notificação feita ao Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, o Governo da República do Surinam declarou que a Convenção Que Suprime a Existência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros continuava a ser aplicável ao território da República após o acesso à independência em 25 de Novembro de 1975.

Torna público ter o Governo do Alto Volta depositado o instrumento de aceitação das emendas aos artigos 34 e 55 da Constituição da Organização Mundial de Saúde.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 243/79:

Determina a marcação dos preços de venda ao público nas embalagens dos medicamentos especializados.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 249/79:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos, com tarja fosforescente, alusiva ao Dia de Portugal, de Camões e das Comunidades Portuguesas.

Portaria n.º 253/79:

Fixa o critério de atribuição das licenças referentes ao aumento do contingente de táxis da cidade do Porto.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Portaria n.º 251/79:

Torna extensivas a várias regiões do País as disposições legais contidas no Decreto-Lei n.º 376/77, de 5 de Setembro (sujeita ao licenciamento prévio e determinadas condições a abertura de furos, captação e extracção de água subterrânea em alguns concelhos dos distritos de Coimbra, Leiria e Setúbal).

Região Autónoma da Madeira:

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/79/M:

Aprova a Lei Orgânica da Secretaria Regional do Equipamento Social.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 159/79

de 30 de Maio

Verificando-se que pelo Decreto-Lei n.º 230/77, de 2 de Junho, não foram alteradas, como conviria, as designações dos postos de oficiais gerais da Armada constantes da condição 13) da alínea b) do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas):

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Na condição 13) da alínea b) do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas), as designações de contra-almirante e comodoro são substituídas, respectivamente, por vice-almirante e contra-almirante.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 14 de Maio de 1979.

Promulgado em 14 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 166/79

A Assembleia da República, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 3/79, de 10 de Janeiro, designou, em reunião plenária de 17 de Maio de 1979, Amélia Cavaleiro Monteiro de Andrade de Azevedo representante do Grupo Parlamentar do Partido Social-Democrata no Conselho Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos (CNAEBA).

Assembleia da República, 21 de Maio de 1979. — O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 167/79

Atendendo a que, de um modo geral, se encontram satisfeitas as exigências formuladas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/78, de 24 de Maio, no que respeita às medidas precedentes da desintervenção do Estado na sociedade Lanofabril, L.ª:

O Conselho de Ministros, reunido em 9 de Maio de 1979, e ouvidas as partes interessadas, resolveu:

1 — Determinar a cessação da intervenção do Estado, com efeitos a partir da publicação da presente resolução, na empresa Lanofabril, L.ª

2 — Levantar a suspensão dos corpos sociais da sociedade indicada em 1, devendo proceder-se, no prazo de trinta dias a partir da desintervenção, à realização de uma assembleia geral para efeitos da sua eleição e deliberação sobre a alteração de forma jurídica da sociedade.

3 — Estabelecer que, no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação da presente resolução, se proceda à transformação da empresa em sociedade anónima de responsabilidade limitada, incluindo nos seus estatutos, obrigatoriamente, uma cláusula através da qual um dos membros do conselho fiscal, até ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de viabilização, venha a ser designado pelo Ministério das Finanças e do Plano, em representação da banca credora.

4 — Determinar que sejam incorporadas no capital social da Lanofabril, L.ª, as reservas existentes à data da desintervenção, no momento da transformação da empresa em sociedade anónima.

5 — Determinar que a reserva decorrente da reavaliação do activo immobilizado corpóreo, já requerida nos termos do Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril, seja utilizada, integralmente, pelo valor que vier a ser fixado pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, na anulação de prejuízos acumulados de igual montante.

6 — Estabelecer que a participação no capital social estipulada na alínea a) da Resolução do Conselho

de Ministros n.º 97/78, de 24 de Maio, se processe no âmbito do contrato de viabilização, não devendo exceder um terço da sua extensão.

7 — Determinar que, em caso de alienação da participação referida em 6, os actuais sócios da Lanofabril, L.^{da}, gozem de direito de preferência.

8 — Nomear, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 76-C/75, de 21 de Fevereiro, administrador por parte do Estado na Lanofabril, L.^{da}, até à concretização da participação referida em 6, o engenheiro Rui Manuel do Amaral Nunes.

9 — Recomendar às instituições de crédito que, à semelhança, aliás, do que têm vindo a praticar, procedam à concessão de apoios, sob a forma de pré-financiamentos de encomendas confirmadas, com consignação de receitas.

10 — Estabelecer que até à celebração do contrato de viabilização, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 24 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 543/76, de 10 de Julho, não seja exigido à Lanofabril, L.^{da}, o pagamento de todas e quaisquer dívidas e respectivos acréscimos legais que se encontrem vencidos à data da desintervenção, nomeadamente ao Estado e organismos estatais e à banca nacionalizada, salvo se esta sociedade puder dispor, sem prejuízo do seu regular funcionamento, de fundos suficientes para efectuar a sua liquidação. Em qualquer caso, o não pagamento será sempre justificado por escrito junto da entidade credora, devendo ser sempre tituladas as dívidas vencidas à banca nacionalizada.

Excluem-se deste regime os financiamentos de encomendas com consignação de receitas, concedidos e a conceder desde a data da última prorrogação do prazo de intervenção do Estado na empresa.

11 — Manter até à outorga do contrato de viabilização o regime dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 25 de Maio, ao abrigo do n.º 3 do artigo 24.º do mesmo diploma e nos termos da legislação em vigor.

12 — Proibir os despedimentos de trabalhadores da empresa com fundamento em factos ocorridos até à entrada em vigor da presente resolução, salvo os que impliquem responsabilidade civil, disciplinar ou criminal dos seus autores.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Maio de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 168/79

As disposições contidas no Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio (artigo 6.º, n.º 2, artigo 36.º e artigo 62.º), determinam a criação de organismos especializados na regularização do mercado em substituição dos actuais organismos de coordenação económica.

Estando, portanto, já legalmente estabelecidas as linhas programáticas a que há-de obedecer a extinção dos organismos de coordenação económica, urge acionar os adequados mecanismos que desencadeiem o

processo de criação de novos organismos adequados aos sistemas da CEE.

O Conselho de Ministros, reunido em 26 de Abril de 1979, resolveu:

1 — Criar, na dependência do Ministro da Agricultura e Pescas, a comissão instaladora do Instituto Nacional da Carne.

2 — Incumbir esta comissão para, no prazo de noventa dias a contar da publicação desta resolução, elaborar o projecto de estatutos do referido Instituto, organismo especializado na regulamentação e regularização do mercado que coordenará toda a problemática do respectivo sector, devendo ter, nomeadamente, em consideração, para além do disposto nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio:

- a) A política nacional dos produtos pecuários definida pelo Ministério da Agricultura e Pescas e fundamentada na defesa da qualidade, na economia de produção, na harmonização dos circuitos de distribuição e, simultaneamente, a adequação à complexa regulamentação da CEE;
- b) A reestruturação da produção em moldes de melhor adaptação a uma agricultura dinâmica e concorrencial e de uma eficaz inserção no ordenamento agrícola, mais conforme às características edafo-climáticas e interesses sócio-económicos do País;
- c) A reestruturação da organização do sector, de modo a conseguir-se uma eficiente articulação e o necessário equilíbrio entre a produção e o escoamento, em ordem a uma mais justa defesa dos interesses das diversas regiões e dos diferentes intervenientes no circuito comercial;
- d) As relações e âmbito da competência dos departamentos governamentais de tutela do sector e das respectivas direcções-gerais;
- e) A inventariação dos recursos de que o sector dispõe, designadamente instalações, pessoal técnico e administrativo, meios financeiros, e determinação da sua especialidade e qualidade, como base de estudo para a sua integração na estrutura a conceber;
- f) A recolha e análise da legislação vigente, bem como de outra documentação e estudos, para efeito da sua codificação e actualização, no sentido de os globalizar, articular e unificar, dentro dos princípios fundamentais da política nacional do sector;
- g) A regulamentação da Lei das Finanças Locais e a ligação às regiões autónomas;
- h) A correcta gestão do pessoal, tendo em atenção as normas sobre excedentes de pessoal e atendendo sempre à necessária gestão por objectivos.

3 — Após a sua constituição a comissão deverá apresentar ao Ministro da Agricultura e Pescas um plano de trabalho detalhado e faseado donde constarão as actividades a desenvolver, os meios e os prazos necessários à sua efectivação.

4 — Para o desempenho das funções que lhe são cometidas, poderá a comissão corresponder-se e solicitar informações de quaisquer entidades públicas ou privadas.

5 — Os departamentos e serviços directa ou indirectamente ligados ao sector, bem como os respectivos organismos de superintendência económica, a nível nacional ou regional, prestarão à comissão todos os apoios necessários, podendo, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Secretário de Estado da Administração Pública, determinar-se a afectação provisória de meios humanos e materiais.

6 — Sob proposta da comissão, e por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, podem ser criados grupos de trabalho de especialidade para tratamento ou estudo de assuntos específicos dentro do sector.

7 — A comissão será constituída por cinco elementos, a designar por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, que nomeará também o presidente; um dos membros será indicado pelo Ministro do Comércio e Turismo.

8 — A comissão considerar-se-á extinta findo o prazo referido no n.º 2.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Despacho Normativo n.º 114/79

Nos termos e para os efeitos do artigo 72.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e no n.º 13 do artigo 8.º da Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro, determino a publicação no *Boletim Oficial de Macau* do Decreto n.º 32-A/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 92, de 20 de Abril de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Maio de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, no Decreto-Lei n.º 116/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 102, de 4 de Maio de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, não foi, por lapso, publicado o mapa IV, pelo que se procede à sua publicação.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Maio de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MAPA IV

Remunerações do pessoal técnico aduaneiro

Categorias	Remunerações	
	Vencimentos	Gratificações
Director-geral (1)	B	
Subdirectores-gerais (2)	C	
Directores de serviço (6):		
1 director do Gabinete de Estudos	D	
1 director dos Serviços de Fiscalização e de Superintendência nos Regimes Gerais e Especiais	D	
2 directores das Alfândegas de Lisboa e Porto	D	
2 juizes dos tribunais técnicos	D	
Reverificadores (60):		
2 subdirectores do Gabinete de Estudos	E	
2 chefes de repartição na Direcção-Geral	E	
1 chefe de serviço na Direcção-Geral	E	
2 directores das Alfândegas do Funchal e Ponta Delgada	E	
2 subdirectores das Alfândegas de Lisboa e Porto	E	(a) 1 300\$00
6 chefes de serviços das Alfândegas de Lisboa e Porto	E	
8 chefes de delegações extra-urbanas	E	(a) 600\$00
2 presidentes das casas de despacho junto das encomendas postais	E	
35 na chefia de delegações urbanas, na reverificação, inspecção, estudos e outros serviços técnicos	E	
Primeiros-verificadores (73):		
12 chefes de delegações extra-urbanas	F	(a) 500\$00
2 presidentes das casas de despacho na Alfândega do Porto	F	
59 na chefia de delegações urbanas, verificação, estudos e outros serviços técnicos	F	
Segundos-verificadores e verificadores estagiários (69):		
4 chefes de secção na Direcção-Geral	H	
1 chefe da secretaria do Gabinete de Estudos	H	
7 chefes de delegações extra-urbanas	H	(a) 500\$00
57 na verificação, estudos e outros serviços técnicos	H	
Verificadores estagiários	I	

(a) Os funcionários de categoria diferente da fixada para o desempenho dos cargos a que corresponda este abono de gratificação percebem, quando forem interinamente colocados no exercício desses cargos, os vencimentos correspondentes à sua categoria e a gratificação inerente ao cargo.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho Normativo n.º 115/79

Tendo suscitado dúvidas o preceituado no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro, esclarece-se, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do mesmo diploma, que as gratificações de chefia fixadas no n.º 1 do artigo 1.º do mesmo diploma são, nos quantitativos nele previstos, consideradas no abono dos subsídios de férias e de Natal, com a excepção prevista no referido n.º 3 do artigo 2.º

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 16 de Maio de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 160/79

de 30 de Maio

O alargamento das funções do Estado nos domínios social, cultural e económico e a premente necessidade de racionalizar os meios postos ao seu dispor constituem motivo de cuidada ponderação e exigem do Governo a adopção de medidas urgentes.

A Administração Pública dispõe de estruturas e modos de funcionamento em grande parte inadapitados ao actual sistema político, social e económico, incapazes de assegurarem a gestão eficaz e moderna dos vários sectores a seu cargo.

Para vencer estas dificuldades não é bastante a publicação e implementação de medidas legislativas visando a reestruturação da Administração Pública e a racionalização dos processos e métodos de trabalho por ela utilizados. Mais do que assegurar uma eficácia puramente formal da acção administrativa, é necessário garantir uma eficácia substancial, traduzida na capacidade proporcionada às instituições de dar resposta adequada às necessidades sociais e individuais da vida colectiva.

Não será excessivo afirmar que, para atingir tais objectivos, se torna imprescindível o adestramento do pessoal dirigente e técnico do sector público na gestão das actividades complexas que lhe estão confiadas.

Há que estimular nos quadros técnicos e dirigentes o sentido das particulares responsabilidades que a sua actuação envolve, seja na Administração Central, Regional ou Local, seja na administração empresarial, relativamente à comunidade a cujo serviço se encontram. Neles se terão de desenvolver igualmente faculdades e hábitos de previsão, organização, tomada de decisão e avaliação dos resultados.

O progressivo envolvimento de Portugal em organizações internacionais e, particularmente, a sua fu-

tura integração na Comunidade Económica Europeia exigem, igualmente, uma aturada preparação, ao nível do aparelho administrativo do Estado, sendo necessário formar funcionários especialmente aptos para contribuírem para a realização das tarefas correspondentes.

Para a prossecução destes objectivos importa dispor de meios institucionais. É o que se pretende com a criação do Instituto Nacional de Administração.

Organismo de âmbito nacional e pluridisciplinar, terá por missão fundamental contribuir, através do ensino, da investigação científica e da prestação de apoio técnico especializado, para a Reforma Administrativa e o aperfeiçoamento da gestão pública.

Prosseguirá os seus fins em conjugação com as Universidades, beneficiando da sua experiência e apoio técnico e pedagógico, bem como em articulação com os organismos centrais e sectoriais responsáveis pela reforma da Administração Pública e pela coordenação do sector empresarial do Estado, cooperando na concretização das respectivas atribuições.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, na dependência do Primeiro-Ministro, o Instituto Nacional de Administração (INA), pessoa colectiva de direito público, dotado de autonomia administrativa e financeira, bem como de autonomia pedagógica e científica, sem prejuízo, neste caso, das orientações gerais a estabelecer pelo Ministério da Educação e Investigação Científica.

Art. 2.º — 1 — O INA tem por missão fundamental contribuir, através do ensino, da investigação científica e da assessoria técnica, para o aperfeiçoamento e modernização da administração do Estado.

2 — Para os efeitos do número anterior, compete em especial ao INA.

- a) A organização e realização de cursos de nível superior, tendo em vista a preparação profissional do pessoal dirigente e técnico do sector público, administrativo e empresarial;
- b) A investigação científica aplicada, no domínio das ciências administrativas e da gestão empresarial, bem como a prestação de assessoria técnica nas mesmas áreas;
- c) O estabelecimento e manutenção de relações de cooperação com instituições similares nacionais e estrangeiras, em particular com as dos países de língua portuguesa.

3 — O INA prosseguirá os seus fins em conjugação com as Universidades e demais estabelecimentos de ensino superior e em articulação com os organismos centrais responsáveis pela Administração Pública.

Art. 3.º — 1 — As actividades do INA nos domínios da formação e aperfeiçoamento profissional, bem como da investigação científica e da assessoria técnica, são asseguradas, respectivamente, por uma Escola Superior de Administração e um Centro de Estudos de Administração, os quais constituem departamentos especializados do Instituto.

2 — O INA poderá dispor de outros departamentos especializados, designadamente no domínio dos estudos europeus e da formação de pessoal destinado às organizações internacionais.

Art. 4.º — 1 — Poderão ter acesso aos diversos cursos a ministrar no âmbito do INA os funcionários e agentes do Estado e os trabalhadores das empresas públicas, bem como os diplomados por qualquer Escola Superior, em conformidade com os regimes de estudo e demais condições a estabelecer por diploma legal próprio.

2 — Por portaria do Primeiro-Ministro e do Ministro da Educação e Investigação Científica, serão definidos os regimes de estudos, as equivalências e os critérios preferenciais para o provimento em cargos ou lugares da Administração Pública e das empresas públicas de indivíduos habilitados com cursos professados pelo INA.

Art. 5.º — 1 — O INA fica sujeito a regime de instalação durante um período de três anos, prorrogável por despacho do Primeiro-Ministro.

2 — O regime aplicável no período de instalação é o previsto no Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 649/76, de 31 de Julho, salvaguardadas as disposições especiais do presente diploma e com as adaptações exigidas pela natureza e dependência orgânica do INA.

Art. 6.º A comissão instaladora será constituída por um presidente, um vice-presidente e três vogais, designados pelo Primeiro-Ministro, ouvido o Ministro da Educação e Investigação Científica, de entre personalidades de reconhecido mérito científico ou profissional, designadamente nos domínios do direito, da economia, das finanças e da Administração Pública.

Art. 7.º — 1 — A comissão instaladora poderá organizar, no âmbito do INA, cursos de especialização destinados a funcionários e agentes do Estado, gestores públicos e trabalhadores de empresas públicas, tendo em vista o seu acesso a funções superiores.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, a comissão instaladora poderá celebrar contratos ou acordos de colaboração com outros organismos públicos ou privados e entidades particulares, nacionais ou estrangeiras, de idoneidade reconhecida.

Art. 8.º A gestão administrativa, financeira e patrimonial do INA será assegurada, durante o período de instalação, por um conselho administrativo presidido pelo presidente da comissão instaladora e dele farão parte o administrador e dois vogais designados por despacho do Primeiro-Ministro.

Art. 9.º As competências do presidente e do administrador correspondem, dentro da respectiva esfera de acção, às estabelecidas para os presidentes das comissões instaladoras e para os administradores das novas Universidades, conforme Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto.

Art. 10.º É aplicável ao pessoal do INA o disposto nos artigos 24.º a 28.º do Decreto-Lei n.º 402/73, entendendo-se como referidas ao Primeiro-Ministro as competências nele atribuídas ao Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 11.º O administrador terá a categoria correspondente à letra C e será designado por escolha do Primeiro-Ministro de entre licenciados com curso superior adequado, sendo a sua nomeação feita em comissão de serviço, por destacamento ou aquisição.

Art. 12.º Constituem receita do INA:

a) As dotações que expressamente lhe forem inscritas no Orçamento Geral do Estado;

- b) As taxas provenientes de utilização dos serviços prestados;
- c) O produto da venda de publicações ou de documentos;
- d) Quaisquer doações ou subsídios que lhe sejam concedidos;
- e) Os saldos das contas de anos findos.

Art. 13.º No prazo de noventa dias após a sua posse, a comissão instaladora apresentará ao Primeiro-Ministro uma proposta circunstanciada sobre a localização, organização interna, regime de funcionamento e plano de actividades do INA.

Art. 14.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma durante o ano de 1979 serão satisfeitos por conta de dotação inscrita no orçamento do Gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública e ainda através de subsídios atribuídos por entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Janeiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 3 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 161/79

de 30 de Maio

O Instituto Nacional de Seguros, criado pelo Decreto-Lei n.º 11-B/76, de 13 de Janeiro, cujo estatuto foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/76, de 26 de Maio, tem como objecto primordial a coordenação e o apoio ao desenvolvimento de toda a actividade de seguros e resseguros.

Considerando as modificações que para o sector nacionalizado resultaram das Resoluções do Conselho de Ministros n.º 199/78, de 23 de Novembro, e n.º 8/79, de 3 de Janeiro, e as tarefas específicas que por aquelas resoluções foram cometidas ao INS.

Tendo também em conta a experiência decorrente do trabalho desenvolvido por aquele Instituto, é de toda a conveniência alterar, desde já, a constituição do seu conselho directivo sem prejuízo de uma revisão genérica do mencionado Decreto-Lei n.º 400/76, para o tornar mais adequado às necessidades actuais.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 400/76, de 26 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º O conselho directivo é constituído por três a cinco membros, um dos quais desempenhará

as funções de presidente, nomeados pelo Ministro das Finanças e do Plano.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes.

Promulgado em 15 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho Normativo n.º 116/79

Nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 149-A/78, de 19 de Junho, estabelece-se que as marcas de cigarros com filtro normal *Kart Longo*, *Negritas Gigante* e *CT Longo*, com as características e os preços estabelecidos no Despacho Normativo n.º 136-A/78, de 15 de Junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 19 do mesmo mês, passam a designar-se, respectivamente, por *Kart King-Size*, *Negritas King-Size* e *CT King-Size*.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, 16 de Maio de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 247/79

de 30 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja mantido o lugar de escriturário-dactilógrafo do quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial da Horta, cuja extinção estava prevista para quando vagasse.

Ministério da Justiça, 7 de Maio de 1979. — O Ministro da Justiça, *Eduardo Henriques da Silva Correia*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, por notificação feita ao Ministério dos Negócios Estran-

geiros dos Países Baixos em 11 de Novembro de 1976, o Governo da República do Surinam declarou que a Convenção que Suprime a Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961, continuava a ser aplicável ao território da República após o acesso à independência em 25 de Novembro de 1975.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 3 de Maio de 1979. — O Director-Geral, *Francisco António Borges Grainha do Vale*.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 20 de Março de 1979, o Governo do Alto Volta depositou junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, o instrumento de aceitação das emendas aos artigos 34 e 55 da Constituição da Organização Mundial de Saúde, assinada em Nova Iorque em 22 de Julho de 1946, adoptadas pela XXVI Assembleia Mundial de Saúde, em 22 de Maio de 1973.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 7 de Maio de 1979. — O Director-Geral-Adjunto, *António Leal da Costa Lobo*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 248/79

de 30 de Maio

Considerando as dúvidas suscitadas sobre o alcance do disposto no n.º 3 do n.º 2.º da Portaria n.º 659/78, de 14 de Novembro;

Considerando que o objectivo de tal preceito consistiu em salvaguardar o conhecimento, pelo público, do preço dos medicamentos especializados;

Considerando que, na maior parte dos casos, os medicamentos são adquiridos com comparticipação de diferentes serviços sociais e que, por exigência dos respectivos formalismos, se verifica o destacamento da indicação do preço do medicamento e a sua fixação na receita;

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro:

Manda o Governo da República, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º O preço de venda ao público dos medicamentos a que se refere a Portaria n.º 659/78, de 14 de Novembro, tem de constar da embalagem exterior entregue ao consumidor.

2.º Esta obrigatoriedade implica, no presente condicionalismo, a marcação dupla do preço de venda ao público.

3.º A marcação referida no número anterior deverá ser observada no prazo máximo de trinta dias após a publicação da presente portaria.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 17 de Maio de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 249/79

de 30 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos, com tarja fosforescente (6\$50), alusiva ao Dia de Portugal, de Camões e das Comunidades Portuguesas, com fotografia de Orlando Baptista, com as dimensões de 37 mm×32 mm, picotado 12×12 1/2, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

6\$50 — Bandeira Portuguesa	5 000 000
Folha miniatura (9×6\$50)	200 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, 9 de Maio de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 250/79

de 30 de Maio

Em conformidade com a vontade expressa pela Câmara Municipal do Porto e ouvido o Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito do Porto, procede-se, pela presente portaria, à alteração do critério de atribuição de vinte e sete licenças do contingente de veículos automóveis ligeiros de aluguer, a táximetro, fixado para a cidade do Porto, a favor dos motoristas de táxi que exerçam a sua actividade naquela cidade.

Assim, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/79, de 4 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, observar o seguinte:

1 — No concurso para atribuição de vinte e sete licenças do contingente de veículos automóveis ligeiros de aluguer, a táximetro, fixado para a cidade do Porto, observar-se-á a seguinte ordem de prioridades:

- Motoristas profissionais de táxi da cidade do Porto exercendo a profissão há mais de um ano;
- Motoristas profissionais exercendo a profissão há há menos de um ano;

c) Cooperativas de motoristas profissionais cujo objecto seja a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

2 — Na falta de concorrentes nas condições referidas no número anterior, as licenças serão atribuídas a:

- Motoristas profissionais exercendo a profissão há menos de um ano;
- Industriais de transportes;
- Concorrentes com carta de condução.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 9 de Maio de 1979. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Rogério Ouro Lameira*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 251/79

de 30 de Maio

Considerando que as áreas abrangidas, em parte ou na totalidade, pelos concelhos de Tomar, Entroncamento, Torres Novas, Alcanena, Vila Nova da Barquinha, Golegã, Chamusca, Rio Maior, Santarém, Alpiarça, Almeirim, Salvaterra de Magos, Coruche e Benavente, do distrito de Santarém, Montemor-o-Novo, Vendas Novas e Mora, do distrito de Évora, Ponte de Sor, do distrito de Portalegre, e Grândola e Alcácer do Sal, do distrito de Setúbal, são responsáveis pelas infiltrações naturais de águas pluviais que alimentam as formações aquíferas do Baixo Tejo e do Baixo Sado, donde são extraídos elevados volumes de água subterrânea, sobretudo na península de Setúbal, cujos níveis piezométricos estão a descer de forma preocupante, que as captações existentes nesta têm decorrido de forma indisciplinada, que se torna indispensável proceder ao *contrôle* dos volumes extraídos para o estudo e gestão equilibrada dos recursos hídricos subterrâneos, bem como a opção de soluções técnicas que proporcionem uma melhor optimização da utilização deste fluido;

Considerando que nalguns casos correm riscos as captações de abastecimento público existentes e que se torna necessário disciplinar as extracções de água das formações aquíferas ocorrentes nas áreas dos concelhos de Espinho, Feira, Ovar, Murto, Estarreja, Aveiro, Albergaria-a-Velha, Ílhavo, Vagos, Águeda, Oliveira do Bairro, Anadia e Mealhada, do distrito de Aveiro, Mira e Miranda do Corvo, do distrito de Coimbra, Ancião, Batalha, Caldas das Rainha e Bombarral, do distrito de Leiria, Cadaval, Mafra, Sobral de Monte Agraço, Arruda dos Vinhos, Lourinhã e Torres Vedras, do distrito de Lisboa, Ferreira do Zêzere e Vila Nova de Ourém, do distrito de Santarém, Ferreira do Alentejo, Alvito, Vidigueira, Cuba, Beja, Serpa e Moura, do distrito de Beja, Viana do Alentejo e Portel, do distrito de Évora, Vila do Bispo, Lagos, Portimão, Silves, Lagoa, Albufeira, Loulé, S. Brás de Alportel, Faro, Olhão, Tavira, Castro Marim e Vila Real de Santo António, do distrito de Faro, com o fim de conhecer os volumes extraídos para o estudo e gestão destes recursos naturais;

Atendendo ao estipulado no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 376/77, de 5 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação e Obras Públicas:

1.º O disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 376/77, de 5 de Setembro, é tornado extensivo aos concelhos de Tomar, Entroncamento, Torres Novas, Alcanena, Vila Nova da Barquinha, Golegã, Chamusca, Rio Maior, Santarém, Alpiarça, Almeirim, Salvaterra de Magos, Coruche e Benavente, do distrito de Santarém, Montemor-o-Novo, Vendas Novas e Mora, do distrito de Évora, Ponte de Sor, do distrito de Portalegre, Grândola e Alcácer do Sal, do distrito de Setúbal, Vila do Bispo, Lagos, Portimão, Silves, Lagoa, Albufeira, Loulé, São Brás de Alportel, Faro, Olhão, Tavira, Castro Marim e Vila Real de Santo António, do distrito de Faro, Ferreira do Alentejo, Alvito, Vidigueira, Cuba, Beja, Serpa e Moura, do distrito de Beja, Viana do Alentejo e Portel, do distrito de Évora, com excepção da faixa de 6 km, nos concelhos de Benavente e Salvaterra de Magos, prevista no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 371, de 3 de Dezembro de 1960.

2.º As disposições contidas no n.º 2 do artigo 1.º do mesmo diploma são tornadas extensivas aos concelhos de Espinho, Feira, Ovar, Murto, Estarreja, Aveiro, Albergaria-a-Velha, Ílhavo, Vagos, Águeda, Oliveira do Bairro, Anadia e Mealhada, do distrito de Aveiro, Mira e Miranda do Corvo, do distrito de Coimbra, Cadaval, Mafra, Sobral de Monte Agraço, Arruda dos Vinhos, Lourinhã e Torres Vedras, do distrito de Lisboa, e Ferreira do Zêzere e Vila Nova de Ourém, do distrito de Santarém.

3.º É concedido o prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da publicação deste diploma, para cumprimento, quanto às situações por ele abrangidas, das obrigações impostas pelos artigos 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 376/77, de 5 de Setembro, ficando os infractores sujeitos às sanções ali consignadas.

Ministério da Habitação e Obras Públicas, 2 de Maio de 1979. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Orlindo Almeida Pina*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/79/M

Desde a criação do Governo da Região Autónoma da Madeira que se tem feito sentir a necessidade da elaboração de uma lei orgânica para cada Secretaria Regional.

Nem outra coisa seria de esperar, uma vez que o alargamento das atribuições da Região tem acentuado insuficiências que, a todo o custo, têm de ser ultrapassadas, a bem dos administrados.

Sobre este problema se debruçou, no seu âmbito, a Secretaria Regional do Equipamento Social.

Dominou a feitura deste diploma a preocupação de, com a maior objectividade possível, não se deixar de considerar a evolução ultimamente operada nas estruturas administrativas.

E, numa administração comprometida no desenvolvimento, como se pretende, necessário é que, paralelamente às actividades de gestão correntes, se procure responder aos estímulos e solicitações exteriores, concedendo novas possibilidades àquelas estruturas.

Tal administração carece de órgãos de estudo e de planeamento que lhe permitam a necessária atitude prospectiva.

Pensa-se, assim, ficará a Secretaria Regional do Equipamento Social, com a entrada em vigor deste decreto regulamentar, mais habilitada a funcionar como instrumento decisivo ao serviço da colectividade.

O Governo da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Orgânica da Secretaria Regional do Equipamento Social

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

ARTIGO 1.º

A Secretaria Regional do Equipamento Social, abreviadamente designada por SRES, superiormente dirigida pelo Secretário Regional do Equipamento Social, é o departamento do Governo da Região Autónoma da Madeira a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Regional n.º 12/78/M, de 21 de Fevereiro, e cujas atribuições e orgânica passam a ser as constantes do presente diploma e dos anexos que dele fizerem parte.

ARTIGO 2.º

São atribuições da SRES estudar, definir e promover a execução da política regional respeitante a obras públicas, construção civil, habitação, urbanismo, ambiente, recursos naturais e equipamento rural e urbano, bem como fomentar actividades naqueles domínios, sem prejuízo das atribuições e competências conferidas por lei a outros departamentos.

CAPÍTULO II

Competências e estrutura

ARTIGO 3.º

1 — Compete ao Secretário do Equipamento Social:

- a) Definir e fazer executar a política da SRES;
- b) Elaborar portarias em matéria da sua competência;
- c) Orientar a boa execução das leis;
- d) Coordenar a acção dos directores de serviços;
- e) Superintender no conjunto da administração dependente da SRES;
- f) Praticar os actos relativos ao provimento e à disciplina dos funcionários.

2 — O Secretário Regional pode delegar nos directores de serviços as competências que julgar convenientes.

3 — O Secretário Regional é apoiado pelo respectivo Gabinete.

4 — O Secretário Regional pode avocar as competências dos directores de serviços.

5 — Poderão ser constituídas na SRES as comissões que, eventualmente, se mostrem convenientes para o exercício de funções de estudo ou executivas, de carácter transitório, cujo desempenho não possa ser assegurado pelos órgãos desta Secretaria Regional.

6 — Aprovar ou submeter ao Plenário do Governo Regional, para aprovação, os projectos de obras públicas, urbanismo e habitação.

ARTIGO 4.º

1 — A SRES compreende as seguintes direcções de serviços:

- a) Direcção de Obras Públicas;
- b) Direcção de Habitação, Urbanismo e Ambiente.

2 — Na dependência directa do Secretário Regional existem:

- a) Gabinete do Secretário;
- b) Gabinete de Estudos e Planeamento;
- c) Gabinete de Apoio Técnico às Autarquias Locais;
- d) Parque de Materiais e Equipamento Mecânico;
- e) Laboratório de Mecânica de Solos e de Materiais de Construção;
- f) Gabinete de Aquisição de Imóveis;
- g) Repartição de Serviços Administrativos.

ARTIGO 5.º

Com carácter consultivo funcionam junto ao Gabinete do Secretário Regional os seguintes órgãos:

- a) Conselho Regional de Obras Públicas;
- b) Comissão Regional de Ambiente.

ARTIGO 6.º

Fica sujeita à tutela administrativa do Governo da Região Autónoma da Madeira, exercida através da SRES, a Empresa Pública de Saneamento Básico da Madeira (Sabam).

CAPÍTULO III

Constituição, finalidades e atribuições dos serviços

ARTIGO 7.º

(Gabinete do Secretário)

1 — O Gabinete do Secretário é constituído pelo chefe do Gabinete, que dirige o serviço e representa o Secretário, excepto nos actos de carácter pessoal, e ainda por um secretário particular.

2 — Podem ser destacados ou requisitados para prestarem serviço junto do Gabinete do Secretário quaisquer elementos da SRES ou a ela estranhos.

3 — Para serviço do Secretário haverá, ainda, um motorista e dois contínuos.

ARTIGO 8.º

Compete ao chefe do Gabinete do Secretário:

- a) Coligir as informações respeitantes ao andamento, orientação e prestígio dos serviços da Secretaria Regional;
- b) Transmitir aos vários serviços as ordens e instruções do Secretário Regional;
- c) Organizar e conservar o arquivo do Gabinete e dar expediente à correspondência;
- d) Visar as informações a fornecer aos órgãos de comunicação social sobre os serviços ou sobre a forma do cumprimento das leis e regulamentos, de acordo com instruções do Secretário Regional, no âmbito da SRES;
- e) Regular o serviço de despachos, conferências, preparar os trabalhos e executar os demais serviços que lhe forem designados pelo Secretário Regional;
- f) Tanto o chefe do Gabinete como o secretário particular são da escolha e confiança do Secretário Regional.

ARTIGO 9.º

(Gabinete de Estudos e Planeamento)

1 — São atribuições do Gabinete de Estudos e Planeamento:

- a) Assegurar o estudo e planeamento sectorial e o *contrôle* dos programas da SRES e as suas ligações com o planeamento global, intersectorial e regional;
- b) Assistir tecnicamente o Secretário Regional e directores de serviços em matéria relacionada com o planeamento e *contrôle* do sector respectivo;
- c) Elaborar diagnósticos que fundamentem os respectivos planos de desenvolvimento e colaborar com outros departamentos da SRES na realização de estudos da mesma natureza e necessários ao desempenho das suas atribuições;
- d) Colaborar com outros órgãos de planeamento na elaboração dos planos regionais de desenvolvimento e necessários ajustamentos, com base nas prioridades definidas e meios disponíveis;
- e) Elaborar estudos no âmbito geral da SRES que lhe sejam solicitados;
- f) Promover o aperfeiçoamento dos meios técnicos de informação estatística relativa ao sector;
- g) Promover em colaboração com os órgãos e serviços da SRES a adopção de critérios de avaliação e selecção de projectos de investimentos do sector;
- h) Elaborar os programas anuais e plurianuais de investimentos do sector e necessários ajustamentos, com base nos programas dos serviços da SRES;
- i) Assegurar o conhecimento de desenvolvimento físico e financeiro dos programas de investimentos;

- j) Elaborar relatórios de análises de evolução dos programas;
- l) Promover a elaboração de indicadores de estudo no âmbito das actividades da SRES;
- m) Promover o estudo do sector da construção civil e obras públicas, através do registo e estatísticas relativas às unidades de produção que, normalmente, operam na Região;
- n) Assegurar a coordenação e superintendência do Governo da Região, nos termos da lei, sobre o sector de construção civil;
- o) Assegurar a instalação e funcionamento da biblioteca técnica da Região.

2 — Para os efeitos do número anterior, consideram-se pertencentes ao sector da construção civil:

- a) As empresas de construção civil, de obras públicas e de urbanização;
- b) Subsector de projectistas e consultores, cuja actividade principal se exerça no sector da construção civil;
- c) As empresas que explorem, produzam, transformem ou comercializem produtos ou elementos utilizados essencialmente na indústria de construção.

ARTIGO 10.º

(Gabinete de Apoio Técnico às Autarquias Locais)

1 — São atribuições do Gabinete de Apoio Técnico às Autarquias Locais:

- a) Preparar a identificação das obras das autarquias locais a incluir nos planos anuais e plurianuais da Região;
- b) Promover, assistir e controlar o seguimento dos planos de obras das autarquias locais;
- c) Apreciar e apresentar aos serviços competentes os problemas mais prementes dos municípios no que respeita à electrificação rural e saneamento básico;
- d) Prestar, em geral, apoio técnico às câmaras municipais, nomeadamente pela elaboração de estudos e projectos e pelas formas determinadas por resolução do Plenário do Governo da Região;
- e) Dar parecer sobre estudos e projectos que, eventualmente, sejam elaborados fora deste Gabinete de Apoio.

ARTIGO 11.º

(Parque de Materiais e Equipamento Mecânico)

São atribuições do Parque de Materiais e Equipamento Mecânico:

- a) Programar a utilização e manutenção de todas as máquinas e viaturas que lhe sejam atribuídas, de forma a serem utilizadas pelos diversos serviços do Governo Regional, assim como assegurar a manutenção das distribuídas com carácter de permanência, garantindo a sua normal eficiência;

- b) Programar e proceder à montagem do equipamento em estaleiros ou em obras, em coordenação com os serviços da Região competentes;
- c) Programar e garantir a eficiência dos trabalhos nas oficinas mecânicas;
- d) Proceder à contabilização dos custos de produção, utilização e manutenção das diferentes máquinas, viaturas e outros a seu cargo, bem como dos trabalhos por si efectuados;
- e) Constituir e manter as existências de materiais e sobresselentes destinados à manutenção do equipamento e à construção;
- f) Emitir pareceres sobre quaisquer assuntos que o Secretário Regional considere de submeter à sua apreciação;
- g) Elaborar, com a colaboração dos serviços competentes, as propostas e cadernos de encargos respeitantes à aquisição de equipamentos e materiais destinados ao Governo da Região.

ARTIGO 12.º

(Laboratório de Mecânica de Solos e de Materiais de Construção)

São atribuições do Laboratório de Mecânica de Solos e de Materiais de Construção apoiar o sector de obras públicas e construção civil no respeitante a ensaios de solos e de materiais de construção.

ARTIGO 13.º

(Gabinete de Aquisição de Imóveis)

São atribuições do Gabinete de Aquisição de Imóveis:

- a) Cuidar do processamento das aquisições de imóveis necessários a obras públicas, nomeadamente por expropriação, como forma privilegiada;
- b) Promover as negociações necessárias à regularização de indemnizações, pagamentos, permutas ou outras formas de compensação a prestar a terceiros por prejuízos ou danos consequentes de obras públicas ou outros, encarregando-se dos respectivos acordos e defendendo nos tribunais os interesses do Governo da Região sobre a matéria;
- c) Ocupar-se de todos os trâmites e trabalhos burocráticos, forenses ou técnicos que caibam no âmbito das suas atribuições e competência e, ainda, dos que, dentro da mesma linha, lhe sejam superiormente determinados.

ARTIGO 14.º

(Repartição de Serviços Administrativos)

1 — A Repartição de Serviços Administrativos é um organismo destinado, essencialmente, a prestar apoio administrativo à Secretaria Regional do Equipamento Social.

2 — Na prossecução dos seus objectivos cabe-lhe, nos domínios da documentação, da coordenação das

actividades, do apoio administrativo e técnico, do expediente e da contabilidade:

- a) Prestar o apoio julgado necessário a todos os órgãos da SRES;
- b) Assegurar o expediente do Secretário Regional, prestando-lhe o apoio de que necessitar;
- c) Organizar e manter actualizado o registo biográfico de todos os servidores funcionários da SRES;
- d) Prestar apoio técnico-administrativo às comissões e grupos de trabalho nomeados no âmbito da dependência dos membros do Governo da Região, quando necessário;
- e) Assegurar a recolha e tratamento da documentação histórica e técnico-administrativa de interesse comum para os diversos departamentos da SRES, bem como fornecer as informações adequadas às solicitações dos mesmos;
- f) Transmitir aos serviços da SRES as directrizes que superiormente forem determinadas sobre assuntos abrangidos no âmbito da sua competência e as normas e instruções genéricas do Governo da Região;
- g) Promover a uniformização de critérios de organização dos centros de documentação e informação dos diversos organismos da SRES;
- h) Publicar, em colaboração com os demais organismos da SRES, os documentos de divulgação de carácter geral, no âmbito da Secretaria Regional;
- i) Promover uma adequada difusão da legislação de interesse para a SRES;
- j) Assegurar um sistema informativo adequado às necessidades da SRES.

3 — Pode, junto a esta Repartição, funcionar um consultor jurídico, nas condições que melhor convier à Administração.

CAPÍTULO IV

Direcção Regional de Obras Públicas, Habitação e Urbanismo

ARTIGO 15.º

A Direcção Regional de Obras Públicas, Habitação e Urbanismo é o órgão que, em estreita ligação com o Secretário Regional do Equipamento Social, coordena, nas suas linhas gerais, a política regional a desenvolver pelas Direcções de Obras Públicas e de Habitação, Urbanismo e Ambiente.

CAPÍTULO V

Direcções de serviços

ARTIGO 16.º

(Direcção de Obras Públicas)

A Direcção de Obras Públicas é o órgão de estudo, coordenação, fiscalização e execução das obras de equipamento social a levar a efeito para a satisfação

das carências detectadas, em íntima colaboração com as autarquias locais e instituições de utilidade pública e particulares.

ARTIGO 17.º

No âmbito das atribuições referidas no artigo anterior cabe, nomeadamente, à Direcção de Obras Públicas:

- a) Coordenar todas as operações ligadas à implantação de obras de infra-estruturas e demais equipamento social;
- b) Colaborar no planeamento e na programação da actividade dos vários organismos que, a nível regional, intervêm nas obras indicadas na alínea anterior;
- c) Acompanhar a execução das mesmas obras;
- d) Inventariar as necessidades existentes em matéria de equipamento social, propondo a definição de critérios gerais para a respectiva localização e dimensionamento;
- e) Assegurar a construção e manutenção da rede rodoviária nacional na Região;
- f) Apoiar os serviços directamente responsáveis pela execução das obras;
- g) Fiscalizar as obras promovidas pela SRES em regime de empreitada;
- h) Realizar e fiscalizar as obras que lhe sejam atribuídas em regime de administração directa;
- i) Coordenar o aproveitamento dos recursos hídricos e disciplinar a utilização dos cursos de água e áreas marginais a eles afectas.

ARTIGO 18.º

De acordo com o consignado no artigo anterior, compete, designadamente, ao director de Obras Públicas:

- a) Assegurar o bom funcionamento dos serviços necessários à efectivação do indicado no artigo antecedente;
- b) Propor ao Secretário Regional a classificação das estradas da Região;
- c) Providenciar, nos termos das instruções dimanadas do Secretário Regional, a admissão do pessoal não permanente que for julgado necessário para a realização de obras e trabalhos;
- d) Ordenar a instrução de todos os processos sobre matéria relativa aos serviços a seu cargo e que tenham de ser resolvidos pelo Secretário Regional, interpondo neles a sua informação e parecer;
- e) Elaborar os projectos de construção e reparação das estradas nacionais e outras estradas que lhe sejam atribuídos;
- f) Dar parecer sobre estudos ou projectos que, eventualmente, sejam elaborados fora da Direcção de Obras Públicas;
- g) Projectar e dirigir as obras de melhoramento, saneamento ou aproveitamento das águas e correntes públicas, seus leitos, alturas e margens;

- h) Superintender na polícia e conservação das águas públicas sob administração do Governo da Região, elaborando as necessárias instruções, nos termos da lei;
- i) Exercer os demais poderes e deveres que aos directores de estradas, de edifícios ou de hidráulica competem pela lei e regulamentos em vigor;
- j) Propor ao Secretário Regional as obras mais necessárias e urgentes, documentando-as com memórias descritivas ou estudos já feitos e com uma estimativa de custo;
- l) Dirigir o pessoal adstrito à Direcção e prestando serviço nas obras e trabalhos e manter a disciplina nos serviços;
- m) Elaborar o relatório anual sobre os serviços a seu cargo, para ser presente ao Secretário Regional;
- n) Fazer entrega, através de documento próprio, na Tesouraria do Governo da Região, das taxas, emolumentos, multas e mais rendimentos arrecadados, provenientes dos serviços
- o) Ordenar, precedendo vistoria, nos termos estabelecidos para as câmaras municipais, a demolição ou beneficiação e o despejo ou desocupação dos edifícios junto das estradas nacionais, quando ameacem ruína iminente ou não ofereçam condições de segurança para os utentes;
- p) Conceder licenças para edificações ou reedificações a levar a efeito à margem das estradas nacionais e outros lugares sujeitos à sua jurisdição, aprovar os respectivos projectos, fixando os alinhamentos, dando cotas de nível, determinando implantações, cedendo ou adquirindo (através do Gabinete de Aquisição de Imóveis), nos termos da lei, os imóveis necessários ao seu alinhamento;
- q) Embargar quaisquer obras, construções ou edificações iniciadas pelos particulares nos lugares sujeitos à sua jurisdição, sem licença ou com inobservância das condições desta;
- r) Estabelecer taxas pela ocupação temporária de lugares e terrenos de uso e logradouro público na sua jurisdição, pelo aproveitamento dos bens, pastos e frutos do logradouro comum de que seja administradora a Direcção, pela concessão de licenças e por quaisquer outros serviços administrativos.

ARTIGO 19.º

A Direcção de Obras Públicas dispõe dos seguintes serviços:

- a) Estradas;
- b) Edifícios e monumentos;
- c) Construção e equipamento escolar;
- d) Hidráulica.

ARTIGO 20.º

O director de Obras Públicas pode delegar as competências que julgar oportunas.

ARTIGO 21.º

O director de Obras Públicas é substituído, nos casos de faltas e impedimentos, pelo técnico de maior categoria, ou, em igualdade de circunstâncias, pelo mais antigo ao serviço da Direcção.

ARTIGO 22.º

(Direcção de Habitação, Urbanismo e Ambiente)

A Direcção de Habitação, Urbanismo e Ambiente é o órgão de estudo, coordenação, fiscalização e execução das acções de planeamento urbanístico e territorial, de habitação e de defesa do ambiente, necessárias à satisfação das carências detectadas, em íntima colaboração com as autarquias locais, instituições de utilidade pública e entidades particulares.

ARTIGO 23.º

No âmbito das atribuições referidas no artigo anterior, cabe, nomeadamente, à Direcção de Habitação, Urbanismo e Ambiente:

- a) Estudar, propor e executar, em íntima ligação com as autarquias locais ou por iniciativa própria, o plano global de habitação social que permita resolver as carências detectadas na Região;
- b) Estudar e propor, de acordo com a política de desenvolvimento regional, a política de urbanismo e definir as orientações necessárias à sua implantação regional e local;
- c) Assegurar a elaboração de planos urbanísticos a médio e longo prazos e de planos orientados para uma fase imediata de realização;
- d) Apoiar e coordenar a actuação das demais entidades responsáveis pela elaboração e execução do planeamento urbanístico, prestar-lhes assistência técnica e propor, quando necessário, os meios financeiros, nomeadamente para a aquisição de terrenos;
- e) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a divulgação dos planos que são da sua competência, junto das populações directamente interessadas;
- f) Assegurar a existência de programas operacionais que garantam uma eficiente intervenção no âmbito físico do território;
- g) Programar as acções relativas à execução da política de solos, apoiando técnica e financeiramente as autarquias locais, ou agindo directamente quando as circunstâncias o justificarem;
- h) Planificar a política de utilização dos solos classificados como urbanizáveis e organizar a sua aquisição, em íntima colaboração com a Direcção de Obras Públicas e as autarquias locais;
- i) Assegurar a coordenação das propostas relativas à ocupação física do solo apresentadas pelos sectores da Administração Pública Regional que concorram para a formulação dos planos urbanísticos.

ARTIGO 24.º

A Direcção de Habitação, Urbanismo e Ambiente entrará em funcionamento com a regionalização dos serviços periféricos e da atribuição de competências à Região, no seu âmbito.

ARTIGO 25.º

A criação da Direcção de Habitação, Urbanismo e Ambiente será precedida de uma fase de instalação. A respectiva comissão instaladora deverá propor ao Secretário Regional do Equipamento Social a orgânica da Direcção.

ARTIGO 26.º

A nomeação da comissão instaladora é da competência do Secretário Regional do Equipamento Social.

CAPÍTULO VI

Órgãos consultivos

ARTIGO 27.º

(Conselho Regional de Obras Públicas)

O Conselho Regional de Obras Públicas é presidido pelo Secretário Regional do Equipamento Social, que o convocará, e tem como vogais permanentes o director regional de Obras Públicas, Habitação e Urbanismo, o director de Obras Públicas e o director de Habitação, Urbanismo e Ambiente e, ainda, os técnicos assessores da Secretaria Regional, podendo, também, tomar parte nas reuniões os técnicos que o Secretário Regional julgar por conveniente.

ARTIGO 28.º

(Comissão Regional de Ambiente)

A Comissão Regional de Ambiente terá a composição que for definida pelo Secretário Regional do Equipamento Social e será presidida por uma personalidade de reconhecida competência e constituída por representantes de entidades públicas ou particulares ligadas ao sector e, ainda, por cidadãos especialmente interessados na matéria.

ARTIGO 29.º

Enquanto não forem publicados os diplomas orgânicos de cada órgão ou serviço da Secretaria Regional do Equipamento Social, fica o Secretário Regional autorizado a definir, por simples despacho orientador, a estrutura, as atribuições, a competência e o funcionamento dos serviços.

ARTIGO 30.º

O Secretário Regional poderá incumbir os serviços e servidores a eles vinculados da satisfação de trabalhos que caibam no âmbito das respectivas especialidades.

CAPÍTULO VII

Do pessoal

ARTIGO 31.º

(Quadros de pessoal)

O quadro de pessoal da SRES é o constante dos mapas anexos a este diploma, que dele fazem parte integrante, sendo agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico auxiliar;
- e) Pessoal administrativo;
- f) Pessoal operário;
- g) Pessoal auxiliar.

ARTIGO 32.º

A colocação de pessoal, que será feita de harmonia com as necessidades, compete ao Secretário Regional, especialmente, de acordo com o Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M.

ARTIGO 33.º

As condições de ingresso, acesso e carreira profissional do pessoal do quadro da SRES são, para as categorias, as que vierem a ser estabelecidas nas bases gerais da função pública e na legislação que as regulamentar e, até lá, regular-se-ão pela legislação regional e geral em vigor.

ARTIGO 34.º

1 — Os contínuos, porteiros e guardas distribuir-se-ão pelas 1.ª e 2.ª classes, a que são atribuídas respectivamente as letras S e T.

2 — Serão classificados em 1.ª classe os actuais contínuos, porteiros e guardas que tenham dez anos de bom e efectivo serviço.

ARTIGO 35.º

1 — As normas de integração e reclassificação do pessoal, são as definidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro.

2 — No que respeita à aplicação do artigo 30.º do diploma referido no n.º 1, depende exclusivamente do Plenário do Governo Regional por iniciativa do respectivo Presidente ou de qualquer Secretaria Regional.

3 — As reclassificações produzirão efeito a partir do dia 1 de Janeiro de 1979.

ARTIGO 36.º

As dúvidas resultantes da aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Presidente do Governo da Região e do Secretário Regional do Equipamento Social.

ARTIGO 37.º

Este decreto entra imediatamente em vigor.

O Presidente do Governo Regional da Madeira,
Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Assinado em 18 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*

ANEXO

Quadro do pessoal a que se refere o artigo 31.º

Dotação	Classificação e designação	Letras de vencimento
1 — Gabinete do Secretário		
1	Chefe de gabinete	(a) C
1	Secretário particular	J
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe	Q
2	Contínuos de 1.ª classe	S
2 — Gabinete de Estudos e Planeamento		
A — Pessoal técnico superior		
1	Engenheiro civil, assessor principal, de 1.ª ou 2.ª classes	D, E, F e H
1	Técnico economista, assessor principal, de 1.ª ou 2.ª classes	D, E, F e H
1	Arquitecto, assessor principal, de 1.ª ou 2.ª classes	D, E, F e H
B — Pessoal técnico		
1	Engenheiro técnico civil principal, de 1.ª ou 2.ª classes	F, H e J
C — Pessoal técnico auxiliar		
2	Técnicos auxiliares principais, de 1.ª ou 2.ª classes	J, L e M
D — Pessoal administrativo		
2	Escriturários-dactilógrafos principais, de 1.ª ou 2.ª classes	N, O e S
E — Pessoal auxiliar		
1	Contínuo de 1.ª ou 2.ª classes	S e T
3 — Gabinete de Apoio às Autarquias Locais		
A — Pessoal técnico superior		
4	Engenheiros civis, assessores principais, de 1.ª ou 2.ª classes	D, E, F e H
B — Pessoal técnico		
2	Engenheiros técnicos civis principais, de 1.ª ou 2.ª classes	F, H e J

Dotação	Classificação e designação	Letras de vencimento
C — Pessoal técnico auxiliar		
6	Fiscais técnicos de obras públicas principais, de 1.ª ou 2.ª classes ...	J, L e M
3	Topógrafos principais, de 1.ª ou 2.ª classes	J, L e M
3	Desenhadores principais, de 1.ª ou 2.ª classes	J, L e M
D — Pessoal administrativo		
2	Escriturários-dactilógrafos principais, de 1.ª ou 2.ª classes	N, O e S
1	Arquivista	O
E — Pessoal operário e auxiliar		
1	Motorista de ligeiros de 1.ª ou 2.ª classes	Q e R
2	Porta-miras	S
1	Contínuo de 1.ª ou 2.ª classes	S e T
4 — Parque de Materiais e Equipamento Mecânico		
A — Pessoal técnico superior		
1	Engenheiro mecânico, assessor principal, de 1.ª ou 2.ª classes	D, E, F e H
1	Engenheiro electrotécnico, assessor principal, de 1.ª ou 2.ª classes ...	D, E, F e H
B — Pessoal técnico		
2	Engenheiros técnicos principais, de 1.ª ou 2.ª classes	F, H e J
C — Pessoal operário ou auxiliar		
2	Chefes de armazém	J
1	Encarregado-chefe de parque de máquinas e oficinas	J
2	Chefes de oficinas	J
5	Motoristas de pesados de 1.ª ou 2.ª classes	N e P
4	Bate-chapas de 1.ª ou 2.ª classes	P, Q e R
4	Serralheiros mecânicos de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	P, Q e R
2	Torneiros mecânicos de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	P, Q e R
3	Pintores de automóveis de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	P, Q e R
4	Electricistas de automóveis de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	P, Q e R
5	Condutores de máquinas de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	P, Q e R
24	Mecânicos de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	P, Q e R
7	Serralheiros de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	P, Q e R
1	Marceneiro de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	P, Q e R
5	Carpinteiros de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	P, Q e R
1	Ferreiro de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	P, Q e R
4	Fiéis de armazém	Q
10	Motoristas de ligeiros de 1.ª ou 2.ª classes	Q e R
2	Pedreiros de 1.ª ou 2.ª classes	Q e R
4	Electricistas de 1.ª ou 2.ª classes ...	Q e R
6	Pintores de 1.ª ou 2.ª classes	Q e R
4	Lubrificadores de 1.ª ou 2.ª classes	Q e R
4	Lavadores de viaturas	R
8	Fiéis auxiliares	S
3	Ajudantes de bate-chapas	S
3	Ajudantes de electricista de automóveis	S
10	Ajudantes de mecânico	S
1	Ajudante de pintor de automóveis	S

Dotação	Classificação e designação	Letras de vencimento	Dotação	Classificação e designação	Letras de vencimento
3	Ajudantes de serralheiro	S		B — Pessoal técnico superior	
1	Ajudante de ferreiro	S			
2	Ajudantes de carpinteiro	S	14	Engenheiros civis, assessores principais, de 1.ª ou 2.ª classes	D, E, F e H
2	Ajudantes de electricista	S			
2	Ajudantes de pedreiro	S	1	Técnico superior de serviço social, assessor principal, de 1.ª ou 2.ª classes	D, E, F e H
3	Ajudantes de pintor	S			
6	Guardas	Se T		C — Pessoal técnico	
24	Serventes	T			
6	Serventes de limpeza	T			
	5 — Laboratório de Mecânica de Solos		9	Engenheiros técnicos civis principais, de 1.ª ou 2.ª classes	F, H e J
	A — Pessoal técnico superior			D — Pessoal técnico auxiliar	
1	Engenheiro civil, assessor principal, de 1.ª ou 2.ª classes	D, E, F e H	1	Agente técnico agrícola principal, de 1.ª ou 2.ª classes	J, L e M
	B — Pessoal operário ou auxiliar		9	Técnicos auxiliares principais, de 1.ª ou 2.ª classes	J, L e M
2	Preparadores de 1.ª ou 2.ª classes	N e O	14	Fiscais técnicos de obras públicas principais, de 1.ª ou 2.ª classes ...	J, L e M
2	Serventes	T	9	Chefes de conservação principais, de 1.ª ou 2.ª classes	J, L e M
	6 — Gabinete de Aquisição de Imóveis		3	Calculadores principais, de 1.ª ou 2.ª classes	J, L e M
	A — Pessoal técnico superior		16	Desenhadores principais, de 1.ª ou 2.ª classes	J, L e M
1	Consultor jurídico, assessor principal, de 1.ª ou 2.ª classes	D, E, F e H	8	Topógrafos principais, de 1.ª ou 2.ª classes	J, L e M
	B — Pessoal técnico superior		2	Hidrometristas principais, de 1.ª ou 2.ª classes	J, L e M
1	Desenhador principal, de 1.ª ou 2.ª classes	J, L e M		E — Pessoal operário ou auxiliar	
	C — Pessoal administrativo		1	Mestre de oficinas	M
1	Chefe de serviços	F	2	Condutores de máquinas-chefes ...	N
2	Oficiais de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes ...	J, L e M	1	Encarregado de armazém	N
3	Escriturários-dactilógrafos principais, de 1.ª ou 2.ª classes	N, O e S	1	Encarregado de pinturas	N
	7 — Repartição de Serviços Administrativos		22	Fiscais de obras públicas principais, de 1.ª ou 2.ª classes	N, O e P
	A — Pessoal administrativo		70	Motoristas de pesados de 1.ª ou 2.ª classes	N e P
1	Chefe de repartição	B	4	Electricistas principais, de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	O, P, Q e R
1	Chefe de serviços	F	24	Cantoneiros-chefes	P
2	Chefes de secção	F	1	Arboricultor-chefe	P
19	Oficiais de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes ...	J, L e M	80	Condutores de máquinas de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	P, Q e R
10	Escriturários-dactilógrafos principais, de 1.ª ou 2.ª classes	N, O e S	5	Serralheiros de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	P, Q e R
	B — Pessoal operário ou auxiliar		2	Canalizadores de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	P, Q e R
1	Motorista de ligeiros de 1.ª ou 2.ª classes	Q e R	8	Auxiliares técnicos de 1.ª ou 2.ª classes	Q e R
5	Contínuos de 1.ª ou 2.ª classes ...	Se T	22	Asfaltadores de 1.ª ou 2.ª classes	Q e R
	8 — Direcção Regional de Obras Públicas, Habitação e Urbanismo		80	Motoristas de ligeiros de 1.ª ou 2.ª classes	Q e R
	A — Pessoal dirigente		15	Carpinteiros de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	Q, R e S
1	Director regional	(a) C	32	Pedreiros de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	Q, R e S
	9 — Direcção de Obras Públicas		15	Pintores de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	Q, R e S
	A — Pessoal dirigente		1	Calceteiro de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	Q, R e S
1	Director de serviços	(a) D	10	Fiéis ferramenteiros	R
			4	Arboricultores de 1.ª ou 2.ª classes	Re S
			135	Cantoneiros de 1.ª ou 2.ª classes	Re S
			16	Marteleiros de 1.ª ou 2.ª classes	Re S
			7	Fiscais de obras públicas auxiliares	S
			4	Contínuos de 1.ª ou 2.ª classes	Se T
			4	Ajudantes de carpinteiro	T
			4	Ajudantes de pedreiro	T
			4	Ajudantes de pintor	T
			65	Serventes	T
			5	Guardas	T

(a) Tem a gratificação mensal de 1000\$.

O Presidente do Governo Regional da Madeira,
Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.